



Diário Oficial Eletrônico

Ano IX - Edição Nº 1838 – COMPLEMENTAR | Aquidauana - MS | sexta-feira, 28 de janeiro de 2022 - 2 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 16/2022

"DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, EM RAZÃO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO à premente necessidade de se continuar, uma vez relaxadas ou não as medidas preventivas e/ou repressivas a salvaguardar a incolumidade pública local, impondo regras e restrições aos estabelecimentos comerciais em geral e a população local, no intuito de conter o avanço da Pandemia da COVID-19, em prol da proteção e garantia da saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação em 26 de novembro de 2021 da nova variante para SARS-Cov-2, como variante de preocupação (VOC) e denominada Ômicron (B.1.1.529) pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que com o predomínio da variante Ômicron mostra uma evidente tendência de aumento da transmissão da doença, segundo a Fiocruz. Esse movimento acelerado do número de casos já havia sido observado na Europa e, mais recentemente, na Argentina e no Uruguai;

CONSIDERANDO que outro indicio importante do recrudescimento da pandemia é a tendência de crescimento significativo da incidência de casos de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG) em todo país,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, vias públicas, transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Município de Aquidauana/MS, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

Art. 2.º - Os estabelecimentos comerciais deverão continuar adotando as seguintes medidas:

I - disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento, e em demais locais estratégicos de fácil acesso, e/ou dispor de local adequado para lavagem correta das mãos contendo sabonete líquido, papel toalha e lixeira sem acesso manual, para uso dos trabalhadores e clientes;

II - continuar intensificando os cuidados com a higienização de suas dependências, realizando a desinfecção, com álcool 70%, de objetos e superfícies tocados com frequência, como maçanetas, corrimão, mesas, cadeiras, etc.;

III - não permitir aglomeração de pessoas, e em caso de formação de fila, qualquer que seja o motivo, fica o estabelecimento obrigado a organizá-la, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive nos passeios públicos.

Parágrafo Único. Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos mencionados neste Decreto, a rigorosa fiscalização e controle, através de seus prepostos, de acesso do público aos seus interiores, em vias a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3.º - Para a realização de shows, festividades e qualquer evento, com fins comerciais, realizadas em casas de eventos, clubes, salões, centros esportivos, e afins, devem atender às seguintes diretrizes e medidas de proteção contra o contágio da Covid-19:

I - respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade ocupação de pessoas no espaço do evento;

II - protocolar, com antecedência mínima de 07(sete) dias, o Plano de Biossegurança do evento para análise e orientação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através do Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental, devendo conter as mínimas informações e documentações constantes do anexo I;

III - o responsável pelo evento deverá assinar o Termo de Responsabilidade para cumprimento do plano de biossegurança apresentado, conforme anexo II;

IV - os responsáveis pelos eventos de que trata este decreto deverão manter disponível o Plano de Biossegurança que foi protocolado junto ao órgão sanitário do Município para eventual fiscalização;

V - o Plano de Biossegurança deverá ser protocolado no Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental de Aquidauana, sito a Rua José Bonifácio, nº 455, Bairro Alto.

Art. 4.º - Para a realização de festividades de aniversário, casamento e/ou qualquer outro evento sem fins lucrativos realizados em estabelecimentos privados, casas de eventos, clubes, salões, centros esportivos, e afins, devem atender às seguintes diretrizes e medidas de proteção contra o contágio da Covid-19:

I - respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação de pessoas no espaço do evento;

II - deve o responsável pela festividade disponibilizar no local do evento todos os utensílios de segurança, em especial água, sabonete líquido, papel toalha e álcool 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos;

III - o responsável pelo evento poderá ser responsabilizado caso seja constatado o descumprimento de quaisquer das medidas de segurança.

Art. 6.º - Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:

I - o número de presentes no velório deverá respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da cota de capacidade de ocupação, no interior do local da cerimônia;

II - o tempo da cerimônia do velório e o local de sua realização fica a critério da família com a empresa prestadora de serviços;

III - deve o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia todos os utensílios de segurança, em especial água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos;

IV - permanece obrigatório o uso de máscaras.

Art. 7.º - No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de novo Coronavírus-COVID-19, os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.

§ 1.º - Em caso de óbito fora do horário de funcionamento dos cemitérios, o corpo deverá ser mantido na funerária até o dia subsequente, respeitadas as orientações das Medidas de Biossegurança para Manejo de Cadáveres.

§ 2.º - O sepultamento de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19 somente poderá ser realizado em cemitérios que possuam profissionais capacitados devendo obrigatoriamente estar utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Art. 8.º - Os velórios de pessoas qualificadas como suspeitas e confirmadas de COVID-19 (Novo Coronavírus), somente para casos fora do período de transmissibilidade (20 dias de isolamento desde o início dos sintomas e pelo menos 24 horas sem febre e melhora dos sintomas) – Referência: Nota Técnica que dispõe sobre medidas de biossegurança para manejo de cadáveres. Revisão-2 - 16/11/2020. Centro de Operações de Emergências – COE/MS, deverão obedecer às seguintes medidas:

I - o velório poderá ocorrer somente em espaços destinados exclusivamente a este fim, respeitando-se o limite de 50 % da capacidade da sala velatória;

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**

Controlador Geral - **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**

Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**

Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**

Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira Chaves De Castro**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**

Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**

Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**

Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**

Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br



II - o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 02 (duas) horas de duração;

III - a cerimônia de velório deverá ocorrer, preferencialmente, entre as 7:00 horas e 16:00 horas;

IV - deve o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia todos os utensílios de segurança, em especial água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos;

V - permanece obrigatório o uso de máscaras.

Art. 9.º - As obrigações instituídas pelo presente Decreto não isentam ou desobrigam o cumprimento das medidas anteriormente instituídas pelos demais atos normativos editados, exteriorizadas para evitar e quanto mais minimizar a infecção provocada pelo COVID-19.

Art. 10 - Sem prejuízo das medidas exteriorizadas através deste Decreto, fica ressalvado que o Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, rever a situação aqui disciplinada caso haja novo agravamento da disseminação de contaminação do novo Coronavírus a nível Federal e Estadual, mormente se houver aumento de suspeitas e casos da doença na seara local.

Art. 11 - O setor de vigilância sanitária e epidemiológica do município, com auxílio e apoio das forças civis e militares, continuará exercendo a fiscalização das orientações e disciplinas contidas neste Decreto e nos demais atos normativos já editados.

Art. 12 - No exercício do Poder de Polícia conferido à Administração Pública, com fundamento no art. 78, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica determinado que qualquer estabelecimento comercial que descumprir os termos deste Decreto, terá o Alvará de Funcionamento suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. No caso de reincidência na conduta prevista no *caput* deste artigo, a suspensão do Alvará de funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Verificada a ocorrência das hipóteses contempladas nos art. 3.º e 4º deste Decreto, ao responsável pela realização de evento público ou particular será imposta multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de haver reincidência, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 14 - A inobservância do disposto neste Decreto igualmente sujeita o infrator às penas previstas no art. 10, da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto pode acarretar ainda a incidência dos crimes tipificados nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 15 - Eventuais dúvidas das medidas aqui disciplinadas deverão ser feitas pelos telefones: 3241-1205 – Setor de Vigilância Sanitária e Ambiental.

Art. 16 - As medidas administrativas impostas pelo presente Decreto, terá validade de 28/01/2022 a 11/02/2022, podendo tais medidas serem estendidas de acordo com a evolução do quadro pandêmico.

Art. 17 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE JANEIRO DE 2022.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

ANEXO I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DE RISCOS DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19 PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS, FESTIVIDADES E QUALQUER EVENTO, COM FINS COMERCIAIS

Todos os itens solicitados neste Termo de Referência deverão ser apresentados exatamente na ordem em que estão dispostos. Caso determinado item não ocorra ou não seja aplicável, inserir a expressão "NÃO SE APLICA", com a devida justificativa técnica.

- Razão Social;
- Endereço completo;
- Atividade desenvolvida (modalidade do evento);
- Ocupação máxima prevista compatível com o projeto aprovado perante o Corpo de Bombeiros;
- Horário do evento (início e término previsto) e dia do mês;
- Área total do imóvel (m²);
- Número total de ingressos que serão vendidos;
- Alvará de funcionamento e/ou sanitário;
- Descrever o formato do evento (número de entradas, número de saídas, número de banheiros, etc.);
- Demais informações poderão ser solicitadas no ato da inspeção antes da realização do evento.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO (Regime Especial de Prevenção à COVID-19)

Pelo presente instrumento, _____ (nome da empresa), inscrita no CNPJ sob o n. _____, localizada no endereço _____ (endereço completo), por seu representante legal, Sr(a) _____, portador(a) do RG n. _____, inscrito(a) no CPF sob o n. _____ compromete-se, junto ao MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Bairro Cidade Nova, a observar todas as regras de biossegurança apresentadas no Plano de Contenção de Riscos, como medida de contenção da propagação da COVID-19, e nos demais atos normativos municipais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos decretos em vigor.

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a execução judicial das obrigações dele decorrentes, bem como não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento do Poder Público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

Aquidauana - MS, ____ de _____ de 2022.

Compromissário

